



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600339-13.2020.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO –
PREFEITO
Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO POR SAPIRANGA (PP,
PTB)
DIEGO MOREIRA
Recorrido: NELSON SPOLAOR
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. CONTAS 2012. PARECER
FAVORÁVEL DO TCE-RS REJEITADO PELA
CÂMARA DE VEREADORES.
IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO
DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, § 1º, E 42,
DA LRF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO GLOBAL
ÀS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ALERTAS
PRÉVIOS AO GESTOR. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE MANIFESTO
DESEQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS.
PRECEDENTES DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA
DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA
NA ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA
LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença exarada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga-RS, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO POR SAPIRANGA – PP/PTB e pelo candidato DIEGO MOREIRA DE LIMA, e, assim, deferiu o pedido de registro de candidatura de NELSON SPOLAOR, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (13 - PT), no Município de SAPIRANGA.

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, porque o decreto legislativo da Câmara dos Vereadores de Sapiranga desaprovou as contas “*nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento*”, sem amparo no parecer do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, o que caracterizaria ausência de condição de procedibilidade nos termos da jurisprudência do TSE.

Em razões recursais (ID 9989633), a COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO POR SAPIRANGA refere a competência da Câmara dos Vereadores para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo que se falar em ausência de condição de procedibilidade, visto que a decisão da Câmara se baseou nos apontamentos e nas irregularidades reconhecidas pelo TCE. Aduz que a liminar que, em agravo de instrumento em ação anulatória, suspendia a decisão de desaprovação da Câmara dos Vereadores, foi revogada com a decisão que negou provimento ao referido agravo em 29.03.2019. Quanto à incidência da inelegibilidade, sustenta ser aplicável, ao caso, o art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, visto que presentes os requisitos previstos no dispositivo, notadamente o ato doloso de improbidade administrativa, visto que o TCE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reconheceu, em seu parecer, o não atendimento do art. 1º, § 1º, do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por indisponibilidade financeira para despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do mandato no valor de R\$ 869.831,69, insuficiência financeira no valor de R\$ 2.287.001,58, demonstrando desequilíbrio financeiro durante a gestão, bem como a realização de despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 1.443.423,32. Salaria que, no mesmo sentido, foi o julgamento das contas, que se baseou em tais fatos para fundamentar a desaprovação. Aponta que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as irregularidades em tela configuram, por si sós, irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Sustenta, assim, que o recorrido está inelegível por oito anos a contar da decisão da Câmara dos Vereadores que rejeitou suas contas em 10.07.2018.

O candidato Diego Moreira Lima também recorreu (ID 9989733). Alega, em síntese, as mesmas razões, acrescentando que, no final dos exercícios de 2008 e 2011, não havia insuficiência financeira, ao passo que, no final de 2012, foi constatado um desequilíbrio financeiro de R\$ 2.287.001,58, sendo R\$ 1.267.440,00 referentes a Restos a Pagar Processados, e R\$ 1.019.561,38 referentes a Restos a Pagar não Processados, valor que, somado às despesas sem empenho, alcançou o montante de R\$ 3.730.424,90 em insuficiência financeira. Colacionou decisões judiciais sobre o tema.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Os recursos da Coligação e do candidato foram interpostos, respectivamente, nas datas de 28.10.2020 e 30.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 27.10.2020.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

A inelegibilidade em questão tem assento no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecurável no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14 ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 284).

Quanto ao último requisito – órgão competente para julgar as contas – o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 848.826/DF, decidiu que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das Câmaras Municipais. Transcreve-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 1/2018, de 18.07.2018, da Câmara Municipal de Vereadores de Sapiranga, o qual desaprovou as contas referentes ao exercício de 2012 do gestor Nelson Spolaor (ID 9984483, fl. 6).

Ademais, cumpre asseverar que, ao contrário do quanto apontado na sentença, não houve ausência de condição de procedibilidade pelo fato de a decisão da Câmara dos Vereadores que desaprovou as contas ter se baseado no “Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento”.

Isso porque, consoante se extrai das atas de reunião na Câmara de Vereadores juntadas aos autos (IDs 9984483, 9984533 e 9984583), o referido Parecer, lido na íntegra aos Vereadores, tomou por base exatamente aqueles fatos apontados no Processo do TCE, fazendo longa referência a trechos deste, tais como o relatório do corpo técnico, o Parecer do MPC e o próprio parecer final, inclusive mencionando os argumentos de defesa do gestor. Ademais, o parecer lido aos Vereadores mencionou apenas os apontes mantidos pelo Parecer dos Conselheiros do TCE, notadamente aqueles referentes aos itens 5.1 e 5.2, com a única diferença de que, ao final, alterou a recomendação jurídica contida, para que, em vez da aprovação das contas, estas fossem rejeitadas. Nesse sentido, segue a conclusão do aludido Parecer (ID 9984583, fl. 2):

Diante de todo o contexto fático e probatório, e dentro das competências exclusivas da Câmara de Vereadores de Sapiranga, conforme lhe confere § 2º, art. 31 da Constituição Federal, conclui-se que existem elementos legais suficientes para a rejeição do Parecer Prévio No. 18.645 emitido pelo Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, eis que este desconsiderou elementos legais importantes (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a discordância não foi fática, e sim jurídica, estando ela na esfera de competência da Câmara de Vereadores.

Portanto, inexistente julgamento das contas pela Câmara dos Vereadores sem lastro no parecer do TCE-RS.

Cumpra, pois, verificar os elementos fáticos trazidos pela Corte de Contas no Processo nº 005025-0200/12-7, notadamente os itens 5.1 e 5.2 do Relatório de Gestão Fiscal, que foram aqueles em que mantidos os apontes e em face dos quais a Câmara de Vereadores rejeitou as contas do então gestor, a começar pelo Voto proferido pelo Conselheiro Relator (ID 9985183):

PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000, EXCETO NO QUE TANGE AO § 1º DO ARTIGO 1º E AO ARTIGO 42. PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (VICE-PREFEITO E PREFEITA EM EXERCÍCIO). RECOMENDAÇÃO ADVERTÊNCIA.

Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2012 no montante de R\$ 2.287.001,58. Ao considerar apenas Restos a Pagar Processados e o ajuste realizado pelo órgão técnico apenas em relação às despesas não empenhadas no Recurso Livre a insuficiência financeira no encerramento do exercício importaria em R\$ 674.214,36. Para fins de Parecer Prévio deve ser considerado, ainda, o impacto do recebimento a menor dos recursos do FPM (R\$ 867.129,00). Embora tal situação deva ensejar o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, não possui relevância suficiente para macular a globalidade da gestão.

(...)

RELATÓRIO

(...)

Do Relatório de Gestão Fiscal

(...)

Item 5.1 – Insuficiência financeira no recurso livre, no valor de R\$ 869.831,69, para cobertura das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não foram pagas dentro do mesmo exercício.

Item 5.2 – Insuficiência Financeira no recurso 0001 (Livre) no montante de R\$ 2.287.001,58 no encerramento do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Administrador afirma que as desonerações do IPI provocaram significativa redução nos repasses do FPM provocando a elevação dos restos a pagar e afetando o equilíbrio financeiro do exercício.

Destaca, também, que quando da apuração da situação financeira pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão (SAG) não foram desconsiderados os empenhos cuja liquidação não foi realizada no exercício de 2012. Nesse contexto, afirma que "(...) as despesas não processadas não configuram restos a pagar (...)".

Refere que o desequilíbrio financeiro apontado foi sazonal, eis que "Nos anos anteriores (...) não houve insuficiência financeira (...)".

Em esclarecimentos complementares o Gestor afirma que dentre os valores adicionados pelo órgão técnico do TCE-RS como insuficiência financeira tratam-se de convênios firmados junto ao Governo Federal, cujos valores não haviam sido repassados ao Município.

(...)

VOTO

Início pelo **item 5.2 do Relatório de Gestão Fiscal**, que trata de insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2012.

No encerramento dos exercícios de 2008 a 2011 não foi constatada insuficiência financeira. Já no encerramento do exercício de 2012 constatou-se desequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 2.287.001,58, no Recurso Livre (0001), sendo 1.267.440,20, referentes a Restos a Pagar Processados e R\$ 1.019.561,38, referentes a Restos a Pagar Não Processados. Tenho como oportuna a alegação do Gestor, em esclarecimentos complementares, de que parte do valor adicionado pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão (SAG) como insuficiência financeira do Recurso Livre (0001) dizia respeito a convênios firmados junto ao Governo Federal. Observo, inicialmente, que o acréscimo realizado decorre de apontamento realizado pela Equipe de Auditoria no item 5.1.1 do processo de Contas de Gestão nº 8089-0200/12-0, que tratou de despesas não empenhadas no Recurso Livre no exercício de 2012 (fls. 1.112 a 1.116 do referido processo). No entanto, conforme empenhos juntados na manifestação complementar do Gestor, do montante de R\$ 1.443.423,32, R\$ 769.208,96, comprovadamente, conforme quadro que apresento a seguir, referiam-se a recursos relativos aos convênios "Drenagem Urbana/União/Fundo Perdido", "Pró-Transporte/PAC2" e "Saneamento Integrado". Logo, apenas R\$ 674.214,36 poderiam ser considerados como despesas relativas ao Recurso Livre (0001) e não o montante de R\$ 1.443.423,32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Drenagem Urbana/ União/Fundo Perdido	Pró-Transporte / PAC2	Saneamento Integrado	Nº Empenho	NF	Fl.
15.729,25	0,00	0,00	19231/2013	1093	399*
32.216,64	0,00	0,00	19233/2013	1090	400*
0,00	5.052,63	0,00	18801/2013	2314	404**
0,00	88.100,39	0,00	18795/2013	2360	405**
0,00	59.206,22	0,00	18797/2013	2368	406**
0,00	94.068,01	0,00	18799/2013	2388	407**
0,00	25.134,91	0,00	18803/2013	1542	408***
0,00	156.454,10	0,00	18805/2013	1664	409****
20.940,00	0,00	0,00	18811/2013	473	410****
0,00	0,00	44.748,41	18808/2013	1662	411****
101.588,00	0,00	0,00	18813/2013	475	415****
125.970,40	0,00	0,00	19228/2013	474	416****
296.444,29	428.016,26	44.748,41	TOTAL		

* Empresa: Construtora Sintra Ltda.

** Empresa: Dobil Engenharia Ltda.

*** Empresa: Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda.

**** Empresa: Conster Construções Ltda.

Embora a importância de R\$ 1.443.423,32 tenha sido somada pelo SAG ao valor dos Restos a Pagar Não Processados, é oportuno observar que o referido montante influenciou na composição geral da insuficiência financeira. Passo a demonstrar tal situação, conforme quadro a seguir, que compara os dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC) enviados pelo Município em 31/01/2013 (relativo ao 6º bimestre de 2012) e os dados considerados pelo SAG, após a realização dos ajustes, todos em relação ao Recurso Livre (0001):

	Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Disponibilidade	Insuficiência Financeira
SAG (fl. 259)	2.559.875,23	2.462.984,70	2.735.858,35	-2.287.001,58
SIAPC (fls. 224, 226 e 228)	2.559.875,23	1.019.561,38	2.936.026,07	-643.410,54
Diferença	0,00	1.443.423,32	-200.167,72	-1.643.591,04

A diferença de R\$ 200.167,72 corresponde a valores considerados como recursos extra-orçamentários para cobertura dos Depósitos registrados no Passivo Circulante. E a diferença de R\$ 1.443.423,32 refere-se aos valores apontados pela Equipe de Auditoria no item 5.1.1 do processo mencionado anteriormente.

Ou seja, a importância de R\$ 1.443.423,32 foi incluída pelo órgão técnico como Restos a Pagar Não Processados, o que na opinião deste Relator, não deve influenciar na apuração da situação financeira do órgão, eis que os Restos a Pagar Não Processados referem-se a despesas não liquidadas, ocasião em que os bens ou as mercadorias não foram entregues e os serviços não foram prestados. Logo, não se trata de uma despesa líquida e certa, mas sim da destinação orçamentária para que a despesa fosse realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, caso fosse comparada à Disponibilidade já ajustada pelo SAG com o montante de Restos a Pagar Processados (fl. 259), ambos do Recurso Livre (0001), teríamos uma situação de suficiência financeira na ordem de R\$ 175.983,12. Sendo que tal situação reverter-se-ia em insuficiência financeira no valor de R\$ 498.231,24, caso o montante de R\$ 674.214,36, relativos às despesas de Recursos Livres não empenhadas no exercício de 2012, e incluídas conforme item 5.1.1 do Relatório de Auditoria, fossem consideradas como Restos a Pagar Processados.

Ainda assim, para fins de emissão do Parecer Prévio, conforme também manifestei em outras oportunidades, deveria ser levada em consideração a alegada queda na arrecadação do FPM, de acordo com informação da Confederação Nacional dos Municípios sobre o “Reflexo da desoneração do IPI na transferência de FPM para Sapiranga/RS”, cujo montante para o exercício de 2012 totaliza R\$ 867.129,00 (fl. 337).

Por todo o exposto, embora a situação apresentada deva ensejar no não atendimento ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, penso que existem elementos que inviabilizam sopesar a presente matéria para fins de macular a globalidade das contas do Município de Sapiranga, no que tange à emissão do Parecer Prévio.

Passo ao **item 5.1 do Relatório de Gestão Fiscal**, que trata de insuficiência financeira, no Recurso Livre (0001), no valor de R\$ 869.831,69, para cobertura das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato. Sobre o assunto, ao considerar a queda na arrecadação do FPM no montante de R\$ 867.129,00, já mencionado anteriormente, a insuficiência financeira no período de maio a dezembro de 2012 importaria em R\$ 2.702,69.

Embora o referido valor não possua relevância para macular a globalidade das contas, penso que a falha deve ser mantida, pois configura afronta ao previsto no artigo 423 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Pelo exposto, **Voto:**

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores Nelson Spolaor, Carlos Eduardo Bobsin e Fernanda Klein, Administradores do Executivo de Sapiranga no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992;

b) pelo **atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto quanto ao previsto no §1º do artigo 1º e no artigo 42 da referida Lei**, no que tange à Gestão Fiscal do Executivo de **Sapiranga** no exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Nelson Spolaor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referido voto foi seguido à unanimidade pelos demais Conselheiros, dando azo à confecção do Parecer nº 18.645, o qual foi favorável à aprovação das contas do gestor, nos seguintes moldes (ID 9985133):

Decide:

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Sapiranga**, correspondentes ao exercício de 2012, gestão dos Senhores **Nelson Spolaor, Carlos Eduardo Bobsin e Fernanda Klein**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992, **advertindo o atual Gestor** para o fato de que a reincidência das irregularidades destacadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1.4 e 3.3, do Relatório de Gestão Fiscal, poderá refletir na verificação do atendimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na respectiva análise de Contas; e **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator;
- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

No caso dos autos, nota-se que a corte de contas, instância técnica de apuração, recomendou a aprovação das contas do gestor, uma vez que as irregularidades cujos apontes foram mantidos, notadamente aquelas atinentes ao descumprimento do art. 42 da Lei de responsabilidade Fiscal, não comprometiam a globalidade das contas. Tal conclusão indica, portanto, pequena monta diante do contexto geral dos recursos do Município, o que não denota uma deterioração flagrante das contas públicas.

Outrossim, não foi mencionado no referido processo nenhum alerta prévio emitido ao gestor acerca da deterioração das contas do Município.

Ora, segundo a jurisprudência do TSE, a ocorrência apenas da referida irregularidade, para ensejar, por si só, ato doloso de improbidade administrativa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requer uma deterioração notória das contas públicas, por vezes com a emissão de alertas prévios da Corte de Contas acerca da irregularidade, conforme os precedentes que seguem (grifou-se):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. **PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. 2- O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 3- **A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.** 4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. 6- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **NOTÓRIO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REITERAÇÃO DA CONDUTA APÓS OITO ALERTAS DO TCE/SP.** MAJORAÇÃO. GASTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ESCLARECIMENTOS.1. Autos recebidos no gabinete em 15.3.2017.ACÓRDÃO EMBARGADO 2. Esta Corte, por unanimidade, manteve indeferido registro de candidatura de José Antonio Abreu do Valle ao cargo de prefeito de Sebastianópolis do Sul/SP nas Eleições 2016 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.3. Assentou-se, em suma, que se enquadram em referida inelegibilidade os seguintes vícios constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e confirmados pela Câmara Municipal: **a) afronta ao art. 42 da LRF, com déficit orçamentário de R\$ 1.156.410,14 (6,8% da receita);** b) ofensa ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97, por se elevarem despesas com propaganda em ano eleitoral, superando média dos três exercícios anteriores; c) afronta ao art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64 em decorrência de empenho, no último mês de mandato, de mais de um duodécimo das despesas previstas no orçamento. EXAME DOS EMBARGOS ANÁLISE DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL 4. Impende à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar elementos mínimos que apontem ato ímprobo praticado dolosamente para fim de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes. 5. A teor da Súmula 41/TSE, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".IREEGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS6. Segundo o embargante, o déficit orçamentário de R\$ 1.156.410,14 não atrai a inelegibilidade, porquanto "as contas estavam perfeitamente equilibradas quando da [...] despesa". **Contudo, além de esse elemento não constar do aresto regional, o TCE/SP, de outra parte, concluiu que, "mesmo alertado por oito vezes, [o gestor] não adotou providências para o equilíbrio entre receita e despesas"** (fl. 321).7. O embargante cita precedente desta Corte Superior no sentido de que "déficit orçamentário superado no ano posterior não caracteriza irregularidade insanável" (RO 504-06/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 6.8.2015). Porém, a ausência de similitude fática é notória, visto que, no suposto paradigma, a corte de contas afirmou que o vício fora formal, que não houvera má-fé do gestor e que se registrara superávit no exercício seguinte, ao passo que, no caso dos autos, o TCE/SP consignou remanescerem "falhas graves o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para comprometer os demonstrativos" (fl. 320) e que, "mesmo alertado por oito vezes, não adotou providências para o equilíbrio entre receita e despesas" (fl. 321), além de inexistir notícia de resultado financeiro positivo no ano seguinte.8. Incabível presumir boa-fé de administrador que descumpra recomendação clara e reiterada de órgão de contas.9. Alega-se, ainda, que o aumento de gastos com propaganda em ano eleitoral, reconhecido pelo tribunal de contas, cuidou-se em verdade de mera divulgação obrigatória de atos oficiais. Porém, acerca do tema, o TCE/SP assentou que "não foi apresentada documentação hábil a comprovar o alegado, [...] remanescendo a afronta ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97", conforme se extrai do acórdão regional (fl. 321).10. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.11. Em suma, alertado oito vezes acerca de déficit no orçamento, o embargante optou por incrementar gastos com propaganda institucional e consumir receitas acima de um duodécimo no último mês de mandato.12. Nesse panorama, a natureza insanável do vício é incontroversa, pois evidencia dano ao erário, prejuízo à boa gestão da coisa pública e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência. Precedentes.DOLO GENÉRICO13. Inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, não se exigindo dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes.14. **No caso, mesmo alertado por oito vezes acerca do déficit no orçamento, o embargante optou por incrementar gastos com propaganda institucional, além de consumir receitas acima de um duodécimo no último mês de seu mandato.** No ponto, assim se manifestou o TCE/SP, em trecho que consta do aresto a quo: "o Executivo, mesmo alertado por oito vezes, não adotou providências para o equilíbrio entre receita e despesa" (fl. 321).15. De todo modo, embora inexigível dolo específico, ele se caracterizou pelo fato de o embargante, ao longo de oito alertas sobre graves questões financeiras no Município, não adotar providências visando equilibrar as contas públicas.16. O argumento de que o desequilíbrio decorreu de queda de arrecadação entre maio e dezembro encontra óbice na impossibilidade de reanálise de provas (Súmula 24/TSE).CONCLUSÃO 17. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.18. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.19. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura de José Antonio Abreu do Valle ao cargo de prefeito de Sebastianópolis do Sul/SP nas Eleições 2016, determinando-se novo pleito independentemente de publicação do acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 50563, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2017, Página 77-78)

Destarte, tendo havido a emissão de Parecer Favorável das contas pelo TCE, bem como a inexistência de alertas prévios da Corte acerca das irregularidades apontadas, não há que se falar em irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, não incidindo, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, razão pela qual deve ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de NELSON SPOLAOR.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL